

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.995, DE 2013

(Apenso: Projeto de Lei nº 5.782, de 2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações.

Autor: Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator: Deputado ISAIAS SILVESTRE

I – RELATÓRIO

Propõe o autor do Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, o acréscimo de parágrafo ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, com o intuito de determinar a divulgação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, dos alvarás de funcionamento concedidos “*a estabelecimentos destinados a apresentações musicais, boates, casas noturnas de shows, discotecas, espaços comerciais para festas e eventos, buffets comerciais e congêneres*”.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, do Deputado Márcio França, que “*altera a Lei nº 10.527, de 10 de julho de 2001, obrigando a disponibilização de informações Rede Mundial de Computadores pelas prefeituras municipais*”. A Lei a ser modificada, também denominada Estatuto das Cidades, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição, definindo diretrizes gerais de política urbana. De acordo com o projeto, seria aditado à Lei um novo artigo, obrigando as prefeituras municipais a divulgarem na Rede Mundial de Computadores informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

Os referidos projetos, sujeitos à apreciação conclusiva nas comissões, foram distribuídos a este colegiado para manifestação quanto ao mérito, não tendo sido oferecida emenda alguma no prazo regimental. Na sequência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

II – VOTO DO RELATOR

Ao propor acréscimo à Lei de Acesso à Informação, pretendeu o autor do projeto principal dar ciência à população quanto à regularidade do funcionamento de casas de diversão, mediante a divulgação de alvarás concedidos pelos Municípios ou pelo Distrito Federal para permitir-lhes o funcionamento. O projeto foi motivado pelo trágico incêndio em casa noturna de Santa Maria – RS, ocorrido em janeiro deste ano. Argumenta o autor, ao justificar a proposição, que muitas casas noturnas e de espetáculos funcionam irregularmente no País, com alvará vencido ou simplesmente sem alvará.

O projeto de lei apensado tem propósito semelhante, fazendo inserir no Estatuto das Cidades novo artigo que obriga a divulgação, pelas prefeituras municipais, de informações sobre os alvarás de funcionamento de estabelecimentos abertos ao público.

Não há dúvida possível quanto à existência de interesse público na divulgação de informações sobre a matéria. Trata-se de medida que poderá contribuir para evitar a repetição de eventos trágicos de grandes proporções ou, pelo menos, para atenuar seus efeitos, razão pela qual cabe cumprimentar os autores das proposições sob parecer.

No entanto, ao examinar com atenção o conteúdo de cada projeto, constata-se ser o texto da proposição apensada preferível ao do projeto principal, por conta das razões a seguir expostas.

O primeiro aspecto a distinguir um projeto do outro diz respeito à escolha da norma legal a ser alterada para abrigar a exigência de divulgação de alvarás de funcionamento. A Lei de Acesso à Informação é uma norma de caráter geral que fixa procedimentos a serem observados

indistintamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o propósito de assegurar aos cidadãos o acesso a informações de seu interesse. Assim, a Lei apenas estabelece, em seu art. 8º, § 1º, um conjunto mínimo de informações a serem providas por todas as esferas de governo. Nessas circunstâncias, a adição de exigência com o grau de especificidade pretendido afigura-se destoante.

Já o projeto apenso promove acréscimo de sentido similar ao Estatuto das Cidades, que é a norma legal própria para a fixação de diretrizes de política urbana. De acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, a Lei nº 10.257, de 2001, “*estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental*”. Trata-se de Lei amplamente conhecida pelas autoridades municipais, o que deve facilitar a ciência e o cumprimento da obrigação adicional a que passariam a estar sujeitas.

O projeto apenso mostra-se também preferível ao principal quanto à abrangência: a divulgação obrigatória, de acordo com o projeto apenso, alcançaria os alvarás de funcionamento de todos os estabelecimentos abertos ao público e não apenas os de casas de espetáculos e similares, como preconiza o projeto principal.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Comissão, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.995, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.782, de 2013, a ele apenso.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ISAIAS SILVESTRE
Relator